

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2026 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2026**

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria Municipal de Cultura vem justificar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação do artista “ANDRÉ MARRETA”, neste ato representado pela empresa DEADLINE PRODUÇÕES LTDA, com CNPJ nº 47.412.593/0001-67, com sede à Rua Rio Unitex, 05, Paratibe, CEP: 53.413-165, no município de Paulista, estado de Pernambuco, que mantém contrato de exclusividade com o artista, conforme documentação apresentada, cuja apresentação ocorrerá.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em conformidade com o disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de profissional do setor artístico, desde que realizada diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, a empresa DEADLINE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apresenta documentação comprobatória da exclusividade para a comercialização do show do artista “André Marreta”.

A referida empresa comprova a exclusividade por meio de contrato de agenciamento exclusivo, os quais atestam que a empresa citada detém, de forma plena e permanente, a gestão, a comercialização e a intermediação dos shows do artista mencionado. Ressalta-se que tal exclusividade não se restringe a datas específicas ou a determinado município, possuindo caráter contínuo e abrangente.

Diante disso, torna-se inviável a realização de um processo licitatório, uma vez que a competição está impossibilitada, visto que nenhuma outra empresa do setor possui legitimidade para intermediar a contratação deste artista. Assim, justifica-se a contratação direta, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A escolha do artista André Marreta justifica-se por seu reconhecimento regional e consagração junto ao público local, especialmente no contexto das festividades

carnavalescas e pré-carnavalescas, onde sua atuação é amplamente identificada com a dinâmica do carnaval de rua e apresentações em trio elétrico.

O artista consolidou sua trajetória no segmento musical voltado às festas populares, sendo presença recorrente em blocos carnavalescos, desfiles tradicionais, eventos pré-carnavalescos e programações festivas em municípios de diferentes regiões, destacando-se pela forte aceitação popular e pela capacidade de interação direta com o público.

A notoriedade do artista é comprovada por meio de materiais de divulgação, registros fotográficos, publicações em meios de comunicação regionais e comprovações de apresentações realizadas em eventos carnavalescos e festas populares, evidenciando sua inserção contínua no circuito cultural e festivo, especialmente no período carnavalesco.

Ressalte-se que a linguagem musical, o repertório e o formato de apresentação em trio elétrico adotados por André Marreta são plenamente compatíveis com a proposta cultural do evento “Desfile das Virgens”, tradicional festividade pré-carnavalesca do Município, realizada na sexta-feira de Carnaval, marcada pela irreverência, pela participação popular e pela valorização da cultura popular.

Além do reconhecimento popular e da expressiva identificação com o público participante, o artista possui experiência artística compatível com a dimensão e o perfil do evento, atendendo às expectativas da Administração Municipal quanto à animação, qualidade artística e respeito às tradições culturais. Sua contratação contribui para o fortalecimento e a manutenção do caráter popular e democrático do Desfile das Virgens.

Diante da comprovação da exclusividade na representação do artista e da consequente inviabilidade de competição, resta caracterizada a hipótese de contratação direta, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revelando-se a escolha juridicamente adequada, tecnicamente justificada e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Seguindo esse entendimento, o artista André Marreta possui notória aceitação e consagração junto ao público, especialmente no contexto das festividades carnavalescas e pré-carnavalescas, consolidando-se como referência no circuito de carnaval de rua, blocos tradicionais e apresentações em trio elétrico.

Sua consagração decorre da presença recorrente em Carnavais, prévias carnavalescas, micaretas e festas populares, em diversos municípios, sendo figura constante em programações festivas e eventos oficiais, com forte interação com o público e ampla identificação com manifestações culturais de caráter popular.

Esse reconhecimento é devidamente comprovado por meio de registros de apresentações anteriores, notas fiscais de shows realizados, materiais de divulgação e publicações em meios de comunicação, evidenciando sua aceitação popular e relevância cultural, sobretudo no período carnavalesco.

Ressalte-se, ainda, que o referido artista possui forte identificação cultural com o público e com a proposta do evento “Desfile das Virgens”, tradicional festividade pré-carnavalesca do Município, realizada na sexta-feira de Carnaval, marcada pela irreverência, pela ocupação do espaço público e pela valorização da cultura popular. Seu histórico de atuação nesse tipo de evento demonstra plena compatibilidade com o perfil da festa e com as expectativas da população.

Dessa forma, a escolha do referido artista se justifica não por eventual projeção midiática nacional, mas, sobretudo, por sua consagração popular regional, pela adequação artística ao formato do evento e pela forte identificação cultural com o Desfile das Virgens, assegurando uma programação coerente com os anseios da comunidade e com as tradições culturais do Município.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) encontra respaldo no artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Em observância ao princípio da razoabilidade, a Administração adotou, para o presente evento, o critério da média dos valores praticados pelo próprio artista, considerando que a pesquisa de preços, em se tratando de contratação artística, deve refletir os valores efetivamente praticados pelo profissional em apresentações similares, em razão da natureza personalíssima do serviço.

É imprescindível destacar que o cachê artístico não deve ser comparado de forma genérica com o mercado, mas sim analisado à luz dos valores usualmente praticados pelo próprio artista em eventos de natureza equivalente. Dessa forma, a avaliação do preço deve considerar os contratos anteriormente celebrados pelo profissional, de modo a aferir a compatibilidade do valor proposto.

Para fundamentar o valor da contratação do artista André Marreta, foram examinadas notas fiscais de apresentações realizadas em eventos carnavalescos, pré-carnavalescos e festas populares, promovidos por entes públicos e privados, verificando-se que os valores praticados pelo artista em períodos recentes mostram-se compatíveis com o valor proposto para o presente evento, conforme documentação acostada aos autos. Vejamos:

- **Município de Jaqueira - PE (NF-e nº 54 - de 17 de dezembro de 2025), no valor de R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais);**
- **Município de Cortes - PE (NF-e nº 59 - de 30 de dezembro de 2025) – R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais);**
- **Município de São Vicente Ferrer - PE (NF-e 46 - de 02 de dezembro de 2025) – R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais).**

Valor proposto para o evento: R\$: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Face ao exposto, com base na pesquisa de preços realizada, constatou-se que o valor proposto pela empresa é razoável, não apenas por estar compatível com a capacidade financeira da Administração, mas também pela qualidade do show apresentado, bem como pelo grau de especialização do artista, evidenciado por sua reputação, experiência e reconhecimento no setor.

Diante do exposto, verifica-se a plena viabilidade da contratação direta do profissional do setor artístico por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A contratação observou rigorosamente os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, garantindo a formalização do processo administrativo para a devida comprovação da inviabilidade de competição e a adequação do valor contratado.

Garanhuns, 30 de janeiro de 2026.

SANDRA CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415
415

Assinado de forma digital por SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP